DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — JUROS COMPENSATÓRIOS — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— A correção monetária incide sobre a parte do depósito feita pelo expropriante e não levantada pelo expropriado; os juros compensatórios também fluem sobre esse depósito retido.

— Os honorários de advogado são calculados sobre a diferença entre o preço oferecido e a indenização fixada, considerando-se os valores corrigidos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Espólio de Antônio Gargaglione e outros *versus* Estado do Rio de Janeiro
Recurso extraordinário n: 82 473 — Relator: Sr. Ministro
CORDEIRO GUERRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Brasília, 25 de novembro de 1975. *Thompson Flores*, Presidente. *Cordeiro Guerra*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Em ação expropriatória o V. Acórdão recorrido fixou a indenização do imóvel expropriado em Cr$ 700.000,00 com a correção monetária a partir do laudo do perito do juízo sobre a diferença entre os valores do *depósito* e o nela fixado, bem como juros compostos e honorários de advogado sobre a dita diferença, corrigi-

dos os valores do depósito e da indenização, fazendo-se a correção monetária de uma só vez, no final, sem a cláusula ano a ano, custas e juros de 6%.

Inconformados os expropriados por seu ilustre advogado Rosental Quitete de Lima, interpuseram recurso extraordinário admitido pela letra *d* do permissivo constitucional, em que postulam:

1º que a correção monetária seja calculada, não sobre o depósito feito, mas sobre a diferença entre a importância levantada de Cr3 456.996,00, que corresponde a 80% da quantia depositada e a indenização fixada de Cr$ 700.000,00, pois de conformidade com o disposto no art. 33, § 2º Decreto-lei nº 3 365/41, os expropriados mais não poderiam ter levantado, e, assim, os 20%, no valor de Cr$ 114.250,70 ficaram em poder do depositário.

Invoca, em abono de sua pretensão o julgado no RE nº 71 504 — *R.T.J.*, ... 59/554, 2ª Turma, de que foi relator o eminente Ministro Antonio Neder, assim ementado:

"No caso do art. 33, § 2º, do Decreto-lei nº 3 365/41 (redação da Lei nº 2 786/56) se o expropriado levantar parte da quantia previamente depositada para pagamento da indenização, a correção monetária incide no restante (de tal quantia) que fica em poder do depositário", fls. 193.

2º que, em conseqüência, os juros moratórios deverão ser calculados também sobre a mesma diferença e a partir da antecipada imissão de posse, de acordo com a *Súmula* 164.

3º Em relação aos honorários de advogado, tendo o acórdão determinado que fossem calculados sobre a diferença entre o *depósito feito* e a indenização fixada, violou o art. 27 do Decreto-lei nº 3 365/41, postula que sejam calculados sobre a diferença entre o preço oferecido e a indenização fixada.

Invoca, além do texto expresso da lei, o v. acórdão no RE nº 71 612, *R.T.J.*, 59, p. 880, de que foi relator o eminente Ministro Eloy da Rocha, assim ementado:

"Ação de desapropriação. Não merece reexame, no recurso extraordinário, a fixação do preço, na base de um dos laudos.

Os honorários advocatícios devem incidir sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização, feita, nos termos da lei, a correção monetária desse valor".

A Procuradoria-Geral da República assim se manifesta (fls. 222-223):

"1. Traz a seguinte ementa o v. acórdão recorrido:

"Desapropriação: arbitramento da indenização pelo justo valor do imóvel, avaliado em inventário. Correção monetária a partir do laudo do perito do juízo e a ser feita de uma só vez no final. Juros compensatórios a partir da data da imissão possessória do expropriante, à base de 6% ao ano. Honorários de advogado sobre a diferença entre os valores da oferta e a indenização ora fixada, corrigidos monetariamente esses valores. Custas em proporção".

2. O recurso extraordinário, fls. 189, pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, argúi a incidência da correção monetária, que não alcançou os 20% da quantia depositada; os juros compensatórios, que deveriam ser calculados sobre essa diferença sujeita à correção monetária, de acordo com a *Súmula* 164; os honorários de advogado.

3. A *Súmula* 164 não explicita sobre que montante se devem calcular os juros compensatórios.

4. Quanto à verba de honorários advocatícios, é matéria tranqüilizada que deve, no caso, ser calculada entre o preço da oferta e o da fixação judicial.

5. Tem por fim entendido, esse Excelso Pretório, que a correção monetária

incide sobre a quantia que permanece depositada.

6. Somos pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, nos termos do parecer.

Brasília, 6 de outubro de 1975. *Cecília de Cerqueira Leite Zarur,* Procuradora da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Conheço do recurso por ser manifesto o dissídio jurisprudencial, e dele conhecendo lhe dou provimento para admitir a correção monetária também dos 20% do depósito feito e de que, por força de lei, no interesse fiscal do expropriante, não puderam os expropriados levantar, ficando em poder do Banco do Estado, sem juros, e, em conseqüência, defiro os juros compensatórios sobre esse *quantum* de que não tiveram os expropriados a disponibilidade.

Finalmente, por força de disposição expressa do art. 27, do Decreto-lei nº.... 3 365/41, os honorários devem ser calculados sobre a diferença entre o preço oferecido e a indenização fixada, considerando-se os valores corrigidos, para o cálculo dos honorários de advogado, como decidiu esta eg. Turma no RE nº ..... 71 612-BA.

EXTRATO DA ATA

RE nº 82 473 — RJ — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Rectes., Espólio de Antonio Gargaglione e outros (Adv. Rosental Quitete de Lima). Rcedo., Estado do Rio de Janeiro (Adv. Raymundo Rodrigues).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 2º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.